



Prefe
tu

Processo: 0232/2020

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Resposta a Ofícios enviados

Data: 21/02/2020 10:05



Ofício nº 112/2020 – GP

Foz do Iguaçu, 19 de fevereiro de 2020.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 33/2020-GP – Câmara Municipal.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 33/2020 – GP, de 10 de fevereiro de 2020, dessa Casa de Leis, acerca das providências tomadas por este Poder Executivo, quanto ao resultado da votação ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 13/2019, que redundou na sanção por meio da Lei Complementar nº 316/2019, e que de acordo com Vossa Excelência e demais Edis dessa Casa Legislativa, não foi obedecido o quórum previsto no art. 101, da Lei Orgânica do Município, informamos que na data de 29 de outubro de 2019, por meio do Ofício nº 1060/2019, este Poder Executivo se manifestou junto a essa Casa de Leis, conforme Parecer Jurídico nº 1.338/19, da Procuradoria Geral do Município, demonstrando a inconstitucionalidade superveniente do supracitado dispositivo da Lei Orgânica. Desta forma, ratificamos as informações exaradas, complementando que, em recente decisão de efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, decidiu que deve haver simetria constitucional, não estando, os Municípios e os Estados, aptos a criarem, pelo seu Poder Legislativo, matéria de quórum qualificado, além do balizamento constitucional, conforme nova manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, anexa.

Quanto ao cumprimento das obrigações relativas à instalação de ar condicionado nos ônibus, informamos que as empresas que optaram pelo benefício, cumpriram no período de setembro a dezembro de 2019 a condição imposta no inciso I, do Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 316, de 20 de setembro de 2019, com a instalação de ar condicionado nos 15 (quinze) ônibus do transporte coletivo urbano.

Assim sendo, a Comissão constituída nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 316/2019, irá analisar a operacionalização da isenção com base nos requerimentos protocolizados pelas empresas, após análise mensal dos custos de instalação e manutenção do ar condicionado nos termos do art. 6º, da supracitada Lei Complementar.

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Ofício nº 112/2020 – fl. 02

Entretanto, de acordo com o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – as empresas que não cumpriram com os requisitos de acrescer 10 (dez) veículos da frota com ar condicionado até o final de janeiro do exercício corrente, conforme condição imposta pelo inciso II, do Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 316/2019, terá o benefício isentivo cessado a partir deste marco, devendo tais empresas proceder ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, a partir da competência de janeiro/2020.

Ademais, informamos que a isenção referente ao período de setembro a dezembro encontra-se em análise pela Comissão Especial, instituída para apuração mensal dos custos de instalação dos aparelhos de ar condicionado e custos de manutenção, advindos da operacionalização de ar condicionado dos veículos da frota do transporte coletivo urbano.

Assim, diante do descumprimento do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 316/2019 informamos que este Poder Executivo Municipal está tomando as providências legais, visando o cancelamento da isenção concedida às concessionárias do serviço de transporte público, conforme procedimentos constantes no Memorando nº 104/2020, de 14 de fevereiro de 2020 e Ofício nº 105/GAB, de 18 de fevereiro de 2020, deste Gabinete.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Parecer/resposta - Lei Complementar n.º 316/2019.

Veio expediente para parecer jurídico, em face ao envio dos Despachos contidos no Processo 718187/19, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando a elaboração de resposta, no tocante à expediente enviado pelo Senhor Presidente da câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Vereador Beni Rodrigues, que não foi observado o conteúdo do art. 101, da Lei Orgânica Municipal, no trato da aprovação da Lei Complementar n.º 316, de 20 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial n.º 3.686, de 23 de setembro de 2019; considerando que a LC foi aprovada mediante maioria absoluta, quando aduz que a o art. 101 da LOM prevê a concessão de isenção de tributos municipais, mediante autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Ocorre que a Constituição Federal, com a redação dada pela EC 37/02, ao tratar sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluso na Seção V, que trata dos Impostos Municipais, em seu artigo 156, dispõe que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (Redação da EC 3/1993).
(...)

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à complementar: (...) III- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (EC 37/2002) [grifei]

Logo, não há dúvida quanto à inconstitucionalidade do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal, até porque a Lei Orgânica Municipal foi elaborada, aprovada e promulgada em 1990, e a Emenda Constitucional 37 é de 2002; ou seja, de conteúdo posterior.

Outro não é o formato da Constituição Estadual, qual aponta apenas a necessidade de lei específica:

Art. 130. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxes ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º , XII, da Constituição Federal. (grifei)

B.

Destarte, sendo o artigo 101 da Lei Orgânica Municipal manifestamente inconstitucional, até porque para a aprovação de Lei Complementar é exigido, tão somente, o quorum de maioria absoluta, ou seja, metade mais um dos representantes da Casa de Leis, conforme preconiza o artigo 69 da Constituição Federal, temos que os Poderes Públicos têm o poder (dever) de negar ou omitir a aplicabilidade de norma dotada de manifesta inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, com apoio na doutrina, inclusive, admitiu o exercício dessa prerrogativa pelo chefe do Poder Executivo, e também do Poder Legislativo, conforme, julgado posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Segundo a Suprema corte, *os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais* (STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves).

É o entendimento firmado também no Superior Tribunal de Justiça, qual já se manifestou no mesmo sentido, pela negativa de ato normativo pelo Chefe do Executivo, qual reflete um *poder-dever*. (STJ - REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Data de Julgamento: 06/10/1993, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08.11.1993)

Deixamos claro, que o poder-dever de negar a aplicabilidade de dispositivo legal inconstitucional, ou que obteve inconstitucionalidade superveniente, por força de alteração Constitucional, que é o caso concreto, é regra a ser observada pelos Poderes Públicos, através de controle interno de constitucionalidade. Aliás, não raro deparamos com artigos, incisos, *et cetera*, seja no plano das Leis Federais, Estaduais ou Municipais; quais, por ordem Constitucional superior, deixaram de ser aplicados, e ainda alvo de alteração legal, a qualquer tempo.

Muito porque, a própria Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em seu Regimento Interno, no meu entendimento, já acenava com a exclusão da hipótese da aprovação da matéria via quorum qualificado de 2/3 (dois terços), para fins de isenção fiscal. Vejamos:

Art. 181. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

II - alteração do nome do Município;

III - mudança da sede do Município;

IV - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito; (Redação dada pela Resolução nº 34/2006)

V - aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - concessão de Título Honorífico.

VII - destituição de Membros da Mesa. (Redação acrescida pela Resolução nº 34/2006)



Demais disso, em recente decisão, de efeito vinculante, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, de ampliação de reserva material, decidiu que deve haver simetria constitucional, não estando, os Municípios e os Estados, aptos a criarem, pelo seu Poder Legislativo, de matéria de quorum qualificado, além do balizamento constitucional; sendo, pois, inconstitucional a vinculação de matéria afeta à lei complementar, dedicada a aprovação por 2/3 (dois terços) da casa, por violação ao princípio democrático, bem como às hipóteses de reserva de lei complementar. Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, quanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais céleres ou responsivos aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, DJE 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019.

Assim sendo, esta Procuradoria Geral do Município entendeu (e entende) que, acertadamente, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, deixou de dar aplicabilidade ao art. 101, ao nosso ver, inconstitucional, seja por assimetria, seja tecnicamente por revogação tácita, diante da redação da Emenda Constitucional 37/2002.

Nesta oportunidade, sugerimos àquela casa de Leis, por opinativo, a elaboração de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para revogação expressa do artigo 101.

Este o parecer, s.m.j.

Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2020.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 105/20 – GAB

Foz do Iguaçu, 18 de fevereiro de 2020.

Assunto: LEI COMPLEMENTAR 316

Senhor Diretor Superintendente,

Informamos a essa autarquia a emissão do memorando nº 104/2020, solicitando à SMFA o cancelamento da isenção prevista no Lei Complementar 316/2019 tendo em vista o descumprimento do Inciso II, parágrafo único, artigo 1º da referida Lei.

Solicitamos portanto o envio ao chefe do executivo municipal de relatório contendo:

- Os saldos dos valores positivos, apurados em relação à operacionalização da isenção e o custeio de instalação e manutenção, conforme disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar;

- apuração mensal dos custos de instalação dos aparelhos de ar condicionado e custos de manutenção advindos com a operacionalização de ar condicionado da frota;

Solicitamos outrossim, medidas que visem a sanção por descumprimento à Lei e consequente quebra de contrato por parte da Concessionária.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ao Senhor
FERNANDO MARANINCHI
Diretor Superintendente do FozTrans
FOZ DO IGUAÇU - PR



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PMFI

MEMORANDO INTERNO

MI

EMITENTE:
Gabinete do Prefeito

DESTINATÁRIO:
SMFA - GAB

ASSUNTO: Cancelamento da isenção-Lei
Complementar 316 de 20 de setembro de
2019

NÚMERO: 104/2020

DATA:
14/fev/2020

Considerando o descumprimento do Inciso II, parágrafo único, artigo 1º da Lei Complementar 316, solicitamos a essa secretaria o cancelamento da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN concedido às concessionárias de serviço público, que prestam o serviço 16.01 da lista anexa à Lei Complementar 82/2003 de 24/dez/2003.

Solicitamos ainda o lançamento integral do referido tributo a partir de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal